



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914089/2009-97
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-002.225 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2022
Embargante BANCO FATOR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em acolher parcialmente os embargos interpostos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente Conselheiro Carlos Delson Santiago .

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 3002-001.572, (fls. 145 a 153), de 10 de novembro de 2020, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária 3ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

A embargante sustenta que a decisão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão em relação à petição complementar e os documentos juntados às efls. 116/140;
2. Contradição ao afirmar que o processo administrativo é norteado pelo princípio da verdade material e ao mesmo tempo desconsiderar o conjunto probatório apresentado nos autos.

Passo à análise das alegações.

Omissão em relação à petição complementar e os documentos juntados às efls.

116/140 Embora tenha discorrido durante o voto acerca do momento processual para apresentação da prova, de fato, o colegiado não apreciou a petição e documentos de e-fls. 115 a 140, que, aparentemente, passaram despercebidos, conforme indica o trecho abaixo do voto:

“Após a ciência dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e não juntou novos documentos.”

Não obstante a petição ter sido juntada após o recurso voluntário, deve o colegiado se manifestar sobre as alegações deduzidas, ainda que para não conhecê-las, se for o caso, não podendo ignorar o direito de petição exercido, a teor dos artigos 3º, III e 48 da Lei nº 9.784/99.

Contradição ao afirmar que o processo administrativo é norteado pelo princípio da verdade material e ao mesmo tempo desconsiderar o conjunto probatório apresentado nos autos A alegação resta prejudicada em razão da omissão acima verificada, cabendo os esclarecimentos para se evitar eventuais contradições entre as razões de decidir e a apreciação dos documentos de e-fls. 115/140.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto à petição e documentos de efls.

115 a 140. Encaminhado para inclusão em pauta de julgamento para este próprio presidente, como relator do acórdão embargado.

Acatado parcialmente os embargos, encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

Da tempestividade

Tendo em vista que os embargos já foram admitidos parcialmente pelo, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise da omissão em relação a petição protocolada, junto com documentação comprobatória, às fls.115-140.

Da omissão

Conforme já relatado, a referida lide diz respeito a decisão proferida pelo colegiado do CARF e a falta de análise da petição protocolada no 15/05/2014 (anos antes do julgamento).

O contribuinte transmitiu a Dcomp nº 18017.56410.130608.1.3.044873, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 1150, efetuado em 15/04/2008.

A DRJ, ao proferir julgamento de 1ª instância, entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, sob o fundamento de que não haveria provas suficientes para julgar a compensação referida.

A relator do recurso voluntário, por sua vez, manteve a decisão da DRJ afirmando que não possui documentos nos autos suficientes a serem analisados quando da interposição do recurso voluntário, conforme excerto da decisão:

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Como se percebe dos dispositivos citados, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Por certo, não se pode olvidar do Princípio da Verdade Material, que norteia o processo administrativo, devendo o julgador buscar o esclarecimento dos fatos, adotando as providências necessárias no sentido de firmar sua convicção quanto a verdade real. Contudo, a atuação do julgador somente pode ocorrer de forma subsidiária à atividade probatória, que deve ser desempenhada pelas partes.

Assim, não pode o julgador usurpar a competência da autoridade fiscal e intentar produzir provas, que validem um lançamento fiscal fracamente instruído, assim como, lhe é vedado desincumbir, pela sua atuação ativa no processo, o sujeito passivo de trazer aos autos o conjunto probatório mínimo necessário para comprovar o seu direito creditório. (grifos nossos)

Acontece que, analisando a fundamentação das fls. 115-140, observa-se que a documentação inova o recurso voluntário, já que até o momento nenhuma prova contundente havia sido apresentada.

De fato, sabe-se que o processo administrativo rege-se pela verdade material, o art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da “verdade material” alçada como princípio pela jurisprudência dessa Tribunal Administrativo impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção 1ª Seção, Sessão 09/04/2013).

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa, que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. O processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado.

Conforme já defendido em inúmeros votos proferido por esta julgadora, o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública. Ao meu ver, a flexibilidade no cumprimento dos prazos, para

apresentação de provas, também se insere neste princípio, **devendo ser analisada de maneira casuística**, em prol da justiça fiscal.

Acontece que, em momento algum no processo o recorrente havia apresentado provas. Ou seja, permitir que as provas após a interposição do recurso voluntário sejam aceitas, sem qualquer justificativa plausível, me parece utilizar a “flexibilidade” do princípio da verdade material de maneira desarrazoada.

Diante das provas apresentadas após interposição do recurso, sem configurar reiteração ou complemento de provas já apresentadas, entendo que o princípio da verdade material não deve se aplicar ao caso.

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão no Acórdão nº 3002-001.572, mas mantendo a decisão de “no mérito negar provimento ao recurso voluntário”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta